

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Câmara nº 161, de 2017
(nº 6.488, de 2016, na origem)

2 dispositivos vetados



VETO PARCIAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Deputado Federal Hugo Leal (PSB/RJ)

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Luiz Sérgio (PT-RJ) - CME
- Deputado Marco Antônio Cabral (PMDB-RJ) – CFT
- Deputado Sergio Zveiter (PODE-RJ) - CCJC

Relatoria do projeto no Senado:

- Senador Tasso Jereissati (PSDB - CE) – CAE

Ementa do projeto de lei vetado:

“Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo”.

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>09.18.001</p>	<p>- § 10 do art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</p> <p>“§ 10. Na hipótese de o Estado ou o Município ter celebrado operação de cessão ou transferência, parcial ou total, dos seus direitos sobre os royalties ou de antecipação, parcial ou total, das receitas decorrentes dos direitos sobre os royalties, os recursos provenientes dessa operação de cessão ou transferência ou de antecipação, parcial ou total, serão, prioritariamente, utilizados para o pagamento de despesa de pessoal, inclusive de benefícios previdenciários.”</p>	<p>Recursos provenientes de operações sobre os direitos de royalties prioritariamente para despesas de pessoal.</p>	<p>Origem: Sugestão do Deputado Luiz Couto, incorporada ao Substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Sérgio Zveiter, na CCJC-CD.</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p> <p>“Os dispositivos contrariam a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, a quem compete privativamente, a teor do art. 52, VII da Constituição, dispor sobre limites e condições para operações de crédito dos entes federativos, incluindo a destinação dos recursos obtidos com as respectivas operações. Ademais, no mérito, não se mostra adequado o uso de receitas de capital, sobretudo relacionada a recurso natural não renovável, para custeio de despesas correntes de caráter permanente.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Fazenda, da Justiça e Segurança Pública, do Planejamento Desenvolvimento e Gestão e a Advocacia-Geral da União</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>09.18.002</p>	<p>- § 14 do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</p> <p>“§ 14. Na hipótese de o Estado ou o Município ter celebrado operação de cessão ou transferência, parcial ou total, dos seus direitos sobre a participação especial ou de antecipação, parcial ou total, das receitas decorrentes dos direitos sobre a participação especial, os recursos provenientes dessa operação de cessão ou transferência ou de antecipação, parcial ou total, serão, prioritariamente, utilizados para o pagamento de despesa de pessoal, inclusive benefícios previdenciários.”</p>	<p>Utilização dos recursos provenientes de operações sobre os direitos de royalties prioritariamente para despesas de pessoal.</p>	<p>Origem: Sugestão do Deputado Luiz Couto, incorporada ao Substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Sérgio Zveiter, na CCJC-CD.</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p> <p>“Ao pretender atribuir a conselho profissional a competência para dispor sobre atribuições típicas da profissão e para fixar anuidade, o dispositivo incide em inconstitucionalidade material, por violar o disposto nos artigos 5º, XIII (legalidade em matéria de exercício de profissões) e 150, I (legalidade em matéria tributária), ambos da Constituição. Em decorrência, impõe-se o veto da obrigatoriedade do registro e da adimplência como condição para o exercício da profissão.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Fazenda, da Justiça e Segurança Pública, do Planejamento Desenvolvimento e Gestão e a Advocacia-Geral da União</p>